



Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Aditivo Contratual

Ao Setor de Licitação,

Este Setor Jurídico fora instado a se manifestar acerca da **MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL** que tem por objeto a revisão de preços do contrato firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Senador José Porfírio e a empresa MEDCOM SAUDE DENTALMEDICA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

Basicamente a questão gira em torno da análise da minuta do aditivo, haja vista que a Secretária de Saúde do Município, diante dos elementos apresentados pela empresa, já reconheceu o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato, principalmente a partir da análise da Secretaria de Finanças.

Registre-se que a base para o reconhecimento do desequilíbrio contratual decorreu do requerimento da empresa contratada, a qual juntou cópias de notas fiscais de aquisição dos medicamentos e suas variações de preços.

Nestes termos, esta Assessoria, realizando a avaliação dos documentos que fundamentam a presente demanda, antes de emitir juízo sobre a minuta propriamente dita, analisará, esmo assim, quanto à possibilidade da demanda apresentada em face dos elementos apresentados.

Como sabido, a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, garantiu que ao longo da contratação, às empresas teriam suas propostas efetivadas, ou seja, o reconhecimento do equilíbrio monetário e financeiro da mesma.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, item II, letra “d”, assim disciplinou a temática:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II – por acordo entre as partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J. 05.421.110/0001-40



contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Cabe registro para o fato de que, tanto a Constituição quanto à norma, garante o equilíbrio da execução do contrato, para que não haja por parte da Administração o enriquecimento ilícito em face do preço pactuado estar em total desconformidade com a realidade do mercado.

Realizada a análise da situação frente à documentação apresentada em cotejo com a manifestação do Setor Financeiro do Município, trata-se de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, principalmente considerando o fato de que o objeto do contrato.

Com base nisso, esta Assessoria entende pela possibilidade do Aditivo proposto.

Feito essa breve, mas necessária análise do contexto e passando para a avaliação da minuta apresentada, verifica-se a necessidade dos seguintes ajustes:

- Incluir no preâmbulo o seguinte considerando, “considerando parecer da Secretaria de Finanças”.
- Excluir o objeto do contrato.

Por fim, considerando que foi atestado o desequilíbrio manifesto e considerando o ajuste formal a ser realizado na minuta apresentada, esta Assessoria aprova a mesma, tudo dentro das formalidades legais.

É o parecer.

Senador José Porfírio, 05 de abril de 2022.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 26.037